



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

876

13/05 a 17/05/2013

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Ensino superior. Pedido de transferência de campus de Universidade Pública de uma cidade para outra em virtude de posse em cargo público. Aluno que já integra o corpo discente da Universidade. Continuação dos estudos em campus diverso. Possibilidade. Homenagem ao princípio da razoabilidade.	4
Renovação de autorização para funcionamento de empresa de táxi aéreo. Comprovação de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional. Exigência ilegal. Meio abusivo de cobrança de débitos pela Administração.	5
<b>Direito Civil</b> .....	<b>6</b>
Dano moral. Contrato de mútuo. Fraude. Comprovação por sentença desconstitutiva transitada em julgado. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Responsabilidade civil “in ipsa”. Valor da indenização. Princípio da razoabilidade.	6
Responsabilidade civil. Dano moral e material. Título de capitalização. Informações insuficientes prestadas ao consumidor. Retenção dos valores da mensalidade. Dever de reparar. Ônus da instituição financeira.	8
<b>Direito Econômico</b> .....	<b>9</b>
Intervenção do Estado na economia. Setor sucroalcooleiro. Fixação de preços. Responsabilidade objetiva. Inobservância dos critérios e metodologia de apuração dos custos de produção legalmente previstos. Desprezo ao critério vinculado de “funções de custos dos respectivos fatores de produção”. Comprovação do dano causado pela fixação de preços abaixo dos custos de produção. Indenização devida.	9



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

876

13/05 a 17/05/2013

<b>Direito Previdenciário</b> .....	11
Benefício de Assistência Social. Deficiência. Participação plena e efetiva na sociedade. Obstrução não demonstrada. Inadmissibilidade.	11
Entidade beneficente. Destinação do equivalente à contribuição previdenciária para bolsas de estudos. Suspensão pelo STF.	11
<b>Direito Processual Civil</b> .....	12
Criação de Vara Federal. Provimento da Corregedoria-Geral. Redistribuição. Princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis. Ausência de violação. Vício sanado.	12
Ação civil de reparação de danos. Indígenas. Supostos danos coletivos por violação à proteção de reserva. Pretensão de cunho material coletivo deduzida em ação individual. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa.	13
<b>Direito Processual Penal</b> .....	14
Habeas Corpus. Ameaça de prisão por Juiz do Trabalho. Competência para o processo e julgamento. Constrangimento ilegal. Funcionário público. Desobediência. Atipicidade.	14
<i>Habeas Corpus</i> . Falsidade ideológica. ATPF falsificada. Crimes contra o meio ambiente. Conexão. Competência processante. Justiça Federal.	15
<i>Habeas Corpus</i> . Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Pacientes sem vínculos com o distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal.	15
<b>Direito Tributário</b> .....	16
Cofins. Pis. Importação. Base de cálculo. Fixação de novo “valor aduaneiro”. Incidência sobre o montante devido a título de ICMS-Importação e sobre as próprias contribuições. Admissibilidade. Regulamentação mediante Medida Provisória. Inexistência de violação à Carta Magna. Pessoa	



jurídica optante pela tributação pelo sistema do lucro presumido: respeito ao princípio da isonomia. Desnecessidade de lei complementar. 16

Liberação de veículo importado reputado “usado” pela aduana. Aplicação de pena de perdimento. Automóvel adquirido no mercado interno. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. 18



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Pedido de transferência de campus de Universidade Pública de uma cidade para outra em virtude de posse em cargo público. Aluno que já integra o corpo discente da Universidade. Continuação dos estudos em campus diverso. Possibilidade. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

*Ementa: Constitucional e Administrativo. Ensino superior. Pedido de transferência de campus de Universidade Pública de uma cidade para outra em virtude de posse em cargo público. Aluno que já integra o corpo discente da universidade. Continuação dos estudos em campus diverso. Possibilidade. Homenagem ao princípio da razoabilidade. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes da Corte e do STJ.*

I. O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11/12/97, assim dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

II. Não obstante a restrição legal, no tocante àqueles que assumem cargo público efetivo em razão de aprovação em concurso público, a presente hipótese é diferente, tendo em vista que o impetrante já integra o corpo discente da FUFPI, encontrando-se regularmente matriculado no curso de Enfermagem, pretendendo, apenas, continuar sua graduação na mesma instituição de ensino superior, entretanto, em Campus diverso, em face de primeira investidura em cargo público estadual.

III. Com a edição da norma aludida, o legislador ordinário buscou claramente evitar a prática de desvio de finalidade na concessão de transferência entre instituições de ensino superior, sobretudo quando envolvidas instituições não congêneres. Portanto, a concessão da transferência pleiteada não configura burla ao processo seletivo de acesso ao ensino superior, visto que o impetrante já pertence ao quadro de alunos da FUFPI.

IV. Ademais, a própria Instituição de Ensino ao responder com pleito, informa que a impetrante em tese apesar de ter direito à transferência voluntária por ter tal opção após o prazo regimental seu pleito formulado indeferido.

V. Tendo sido concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à transferência do impetrante, em 06/04/2009, com a conseqüente matrícula no 3º período do Curso



de Enfermagem, não tendo sido referida determinação cassada até a presente data, pelo decorrer normal do tempo, muito provavelmente, o impetrante já deve ter concluído, ou está prestes a concluir, o curso objeto de discussão.

VI. Em tais casos, esta Corte, bem como o colendo STJ, têm entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem grave ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser mantida.

VII. Apelação da FUFPI e remessa oficial não providas. (AC 0001276-17.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.127 de 16/05/2013.)

Renovação de autorização para funcionamento de empresa de táxi aéreo. Comprovação de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional. Exigência ilegal. Meio abusivo de cobrança de débitos pela Administração.

*Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Renovação de autorização para funcionamento de empresa de táxi aéreo. Comprovação de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional. Exigência ilegal. Meio abusivo de cobrança de débitos pela Administração.*

I - Na espécie dos autos, busca a impetrante, ora recorrida, renovar sua autorização para prestação de serviço público de transporte aéreo não regular, na modalidade táxi aéreo, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito perante o INSS, FGTS e Fazenda Nacional.

II - A Lei nº 7.565/86, ao dispor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece, em seu art. 217, ser necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo para a prestação de tal serviço, elencando, em seu art. 218, os seguintes requisitos para a sua obtenção: “além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando: I - sua capacidade econômica e financeira; II - a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar; III - que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas; IV - que fez os seguros obrigatórios”.

III - Regulamentando a autorização em comento, o Poder Executivo federal, através do Ministério da Defesa, expediu a Portaria nº 190/GC-5/2001, que “aprova as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo”, a qual, adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, determina, em seu art. 45, que “A empresa autorizada a funcionar deverá manter-se regular junto ao INSS, ao FGTS e com a Fazenda Nacional, podendo o DAC exigir as correspondentes comprovações”.

IV - Tendo presente que a autorização em referência consubstancia ato administrativo unilateral e precário, percebe-se que não há licitação ou contratação alguma com o Poder Público para seu deferimento inicial ou sua renovação, não se aplicando as leis nº 8.666/93 e 8.987/95 ao



caso, na medida em que não se trata de concessão ou permissão de serviço público.

V - Nem mesmo as Leis nº 8.212/91 e 8.036/90, que dispõem, respectivamente, sobre a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidem na hipótese, vez que não trazem qualquer previsão que contemple a exigência de certidão negativa para a autorização sob enfoque.

VI - Não se pode perder de perspectiva que o legítimo exercício do poder regulamentar somente se dá secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.

VII - Assim, verifica-se que a condição de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, aludida pelo art. 45 da Portaria nº 190/GC-5/2001 e adotada pela ANAC para a renovação da autorização para operar, requestada pela empresa de táxi aéreo no caso, exorbita de seu poder regulamentar, criando obrigação que não guarda pertinência nem com a lei que a fundamenta (arts. 217 e 218 da Lei nº 7.565/86), nem com qualquer outro diploma legal constante do ordenamento jurídico pátrio. A inadimplência para com o Erário deve ser elidida por outras formas, sob pena de se prestigiar meio abusivo de cobrança de débitos pela Administração. Precedentes deste Tribunal.

VIII - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0021163-12.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.307 de 15/05/2013.)

## DIREITO CIVIL

Dano moral. Contrato de mútuo. Fraude. Comprovação por sentença desconstitutiva transitada em julgado. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Responsabilidade civil “in re ipsa”. Valor da indenização. Princípio da razoabilidade.

*Ementa: Civil e Processo Civil. Dano moral. Contrato de mútuo. Fraude. Comprovação por sentença desconstitutiva transitada em julgado. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Responsabilidade civil “in re ipsa”. Valor da indenização. Princípio da razoabilidade. Litigância de má-fé. Inocorrência.*

I - Preliminar acerca da ocorrência de prescrição, pelo lapso de três anos, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, por ter o apelante recebido o aviso/cobrança no valor de R\$59.318,93, no ano de 1998, mesmo ano em que foi ajuizado o procedimento executivo fiscal, e inscrito o seu nome em 2000, que se rejeita uma vez que, no caso, o termo



inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da sentença que desconstituiu o título exequendo, trânsito, aferido à fl. 122, com data em 21 de setembro de 2007, tendo sido ajuizada a presente demanda em 17 de agosto de 2010.

II - Para consubstanciar responsabilidade civil, faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexos causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

III - Hipótese em que o autor teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida resultante de contrato de mútuo bancário que foi, posteriormente, desconstituído por decisão judicial, em decorrência da comprovação de ocorrência de fraude na sua constituição.

IV - O entendimento dominante na jurisprudência, tanto desta Corte como do e. STJ, é de que a inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito ensejam dano moral *in re ipsa*, isto é, o dano está inserido no próprio fato, sendo desnecessária a sua comprovação, pois este se tem por presumido, independentemente de prova.

V - “O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ.” (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013, sem grifo no original.)

VI - Para a quantificação do dano moral, a orientação balizadora é de que “deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

VII - Na presente hipótese, os argumentos levantados pelo autor/apelante - de que o montante fixado converter-se-á em prêmio para a Instituição Financeira, a qual, afirma, se estivesse no pólo ativo da execução, estaria cobrando valores em cifras no “patamar de milhão” - no intuito de ver a majoração do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixado na sentença, para R\$ 694.522,84 (seiscentos e noventa e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) não se apoia em fundamentos juridicamente plausíveis, revelando-se contrários ao posicionamento jurisprudencial dominante.

VIII - Este Tribunal, em observância ao princípio da razoabilidade, e em vista das circunstâncias da causa, vem fixando, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o importe aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conquanto fixado em R\$40.000,00, acima do que se tem ordinariamente fixado neste Tribunal, a Caixa não se contrapôs a esse numerário, devendo, portanto, ser mantida a condenação.

IX - Manter-se-ia, outrossim, o valor arbitrado em face de depoimento em inquérito policial de servidor da CEF, presidente de “apuração sumária”, datada de 1999, informando que



já era do conhecimento da CEF, a fraude, pelo seu gerente, que resultou no aval ora inscrito no SERASA.

X - Cedição que a condenação por litigância de má-fé deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 17 do CPC, com a demonstração de dolo da parte contrária. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil em seus incisos primeiro, segundo e terceiro que é caracterizado como litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

XI - Litigância de má-fé da CEF evidente ao incluir o nome do autor em registros negativos do SERASA e em inicial ação de execução. Todavia, tais fatos não ocorrerem neste feito, de cobrança de danos morais pela negativação.

XII - Correto o entendimento consignado na instância originária, de condenação em litigância de má-fé, porquanto a Caixa Econômica Federal deduz as suas pretensões contrariamente a fato incontroverso, qual seja, a ocorrência de vício de consentimento amplamente discutido e cristalizado na sentença judicial que desconstituiu o título extrajudicial, com trânsito em julgado certificado, fl. 122, vício que tornou inválido o contrato por cujos débitos foi o nome do autor incluído no SERASA.

XIII - Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação da CEF parcialmente provida (item XI). (AC 0038902-81.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.129 de 16/05/2013.)

Responsabilidade civil. Dano moral e material. Título de capitalização. Informações insuficientes prestadas ao consumidor. Retenção dos valores da mensalidade. Dever de reparar. Ônus da instituição financeira.

*Ementa: Processual Civil. Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Inexistência. Responsabilidade civil. Dano moral e material. Título de capitalização. Informações insuficientes prestadas ao consumidor. Retenção dos valores da mensalidade. Dever de reparar. Valor da condenação. Manutenção. Litigância de má-fé.*

I - Prazo para emenda da inicial é dilatatório, pelo que inexistente preclusão pela demora no atendimento, mormente se o juiz de ofício prorrogou tal prazo.

II - Legitimidade passiva da Caixa Capitalização s/a, por sucessora da Federal Capitalização S/A, por quem emitido o título de capitalização.

III - A instituição financeira tem o dever de indenizar o cliente se, ao vender título de capitalização, não remeteu o respectivo valor sem informar à instituição de capitalização a emissão do título.

IV - Recebendo a CEF o valor da subscrição e não o passando à empresa de capitalização responde pelos danos que causar.





V - Caixa Capitalização também responde pelos danos por ter escolhido a CEF como preposta.

VI - Caso em que a autora teve retido o valor pago, caracterizando conduta ilícita das rés, passível de reparação.

VII - Frustrada a esperança e perspectiva de participação mensal de sorteios de prêmios em dinheiro, surge o dano moral, cuja indenização está razoavelmente fixada em R\$ 4.000,00.

VIII - Dano material configurado, num valor correspondente ao da subscrição devidamente capitalizado nos 24 meses previstos no contrato.

IX - Preliminares rejeitados. Apelação não provida. (AC 0038902-81.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.129 de 16/05/2013.)

## DIREITO ECONÔMICO

Intervenção do Estado na economia. Setor sucroalcooleiro. Fixação de preços. Responsabilidade objetiva. Inobservância dos critérios e metodologia de apuração dos custos de produção legalmente previstos. Desprezo ao critério vinculado de “funções de custos dos respectivos fatores de produção”. Comprovação do dano causado pela fixação de preços abaixo dos custos de produção. Indenização devida.

*Ementa: Embargos Infringentes. Direito Econômico. Administrativo. Processual Civil. Intervenção do Estado na economia. Setor sucroalcooleiro. Fixação de preços. Responsabilidade objetiva do Estado. Inobservância dos critérios e metodologia de apuração dos custos de produção determinada na lei nº 4.871/65. Desprezo ao critério vinculado de “funções de custos dos respectivos fatores de produção”. Apuração pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Prova pericial. Comprovação do dano causado pela fixação de preços abaixo dos custos de produção. Indenização devida. Precedente do STF. Embargos providos.*

I. Em exame embargos infringentes que devolvem toda a matéria de mérito já que a divergência entre o voto vencedor, proferido pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e o vencido, preferido pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian incidiu sobre toda a extensão da controvérsia.

II. Os artigos 9º e 10 da Lei 4.870/65 outorgaram ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA competência para fixar os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro. A metodologia está disposta no art. 9º da Lei nº 4.870/65 que traçou um iter para o IAA apurar as “funções custo” dos fatores de produção das usinas do Centro-Sul e Norte-Nordeste, para o triênio posterior.



III. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “a intervenção da União no setor sucroalcooleiro, com a fixação de preços em desconformidade com a legislação aplicável ao setor e com a realidade então verificada no mercado constitui afronta ao princípio da livre iniciativa e gera danos indenizáveis ao agente de mercado.” (RE 422.941-2/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 06/12/2005, DJ de 24/03/2006, p. 55).

IV. A responsabilidade objetiva do Estado: evolução histórica das teorias da responsabilidade do Estado. A socialização do risco e o princípio da igualdade dos indivíduos perante os encargos sociais. Crítica à ausência de uma teoria e prática sobre a responsabilidade funcional do agente público causador de dano a terceiro.

V. O ônus da prova segundo a teoria do risco administrativo: em sede de responsabilidade objetiva, a jurisprudência construiu, paulatinamente, o entendimento de que não difere particularmente da teoria da prova civil, segundo a qual compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos excludentes do direito alegado pela parte autora.

VI. É patente a necessidade de produção de prova pericial para aferir a existência e delimitação dos pretensos danos. No caso dos autos, restou demonstrado, com a utilização de laudo pericial, que foi possível aferir perda de lucratividade. Apurou-se um dano real, e não apenas conjecturas a respeito de pretensos danos e do que os produtores deixaram de lucrar em razão da intervenção estatal e da divergência dos preços discutidos. A perícia discriminou os preços praticados pelas embargantes. Configurado, in casu, o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta administrativa alvitada no contexto da política sucroalcooleira, o que seria imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil objetiva da ré, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88.

VII. “A execução do título judicial, que reconhece a responsabilidade da União em indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pode ser feita nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, pois é suficiente, para se chegar ao quantum debeat, o cálculo aritmético que aponte a diferença entre os preços de venda e os valores fixados pela FGV, nos termos demonstrados pela perícia realizada no processo, atualizando-os com a correção monetária e os juros moratórios. 3. Precedentes: REsp 1.186.685/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 24.5.2011; EDcl no REsp 1.110.005/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 14.10.2009.” (STJ, REsp 1.066.831, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23.11.11, Segunda Turma)”.

VIII. Juros de mora: a jurisprudência está direcionada no sentido de que devem eles incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula STJ/54, tendo em vista tratar-se a causa de responsabilidade extracontratual do Estado, aplicando-se o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, e, a partir daí, 1% (um por cento) ao mês (STJ, REsp 926.140/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2008 e TRF - 1ª Região, AC 2000.01.00.069644-7/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz - conv., Quinta Turma, DJ de 01/06/2006, p. 50).



- IX. Correção monetária devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula STJ/43).
- X. Invertidos os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.
- XI. Honorários advocatícios, devidos pela União, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a norma inscrita no art. 20, § 4º, do CPC.
- XII. Embargos infringentes providos. (EAC 0016262-45.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, Maioria, e-DJF1 p.10 de 14/05/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de Assistência Social. Deficiência. Participação plena e efetiva na sociedade. Obstrução não demonstrada. Inadmissibilidade.

*Ementa: Apelação cível. Previdenciário. Benefício de assistência social. Art. 20 da lei nº 8.742/93. Deficiência. Participação plena e efetiva na sociedade. Obstrução não demonstrada. Requisitos não preenchidos. Apelação improvida.*

I. O laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a doença que acomete a parte autora - nascida em 05/10/1960, com seqüela na mão direita, subtração de costela - não obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, na redação conferida pela Lei 12.470/2011).

II. Não havendo os argumentos contidos nas razões recursais logrado infirmar as conclusões do laudo pericial, a legislação de regência desautoriza a concessão do pleiteado benefício de assistência social, na condição de pessoa portadora de deficiência. Precedentes dessa Corte.

III. O LOAS não pode ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social ou de algum outro regime, por vedação expressa no art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93. Na espécie, a autora já é contemplada por auxílio-doença.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0071766-16.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.134 de 17/05/2013.)

Entidade beneficente. Destinação do equivalente à contribuição previdenciária para bolsas de estudos. Suspensão pelo STF.



*Ementa: Previdenciário e Constitucional. Mandado de Segurança. Entidade beneficente. Destinação do equivalente à contribuição previdenciária para bolsas de estudos. Art. 19 da lei n.º 10.260/2001. Suspensão pelo STF (ADI n.º 2.545-MC).*

I. Embora o gozo da imunidade/isenção de entidades beneficentes não atina com o direito adquirido, autorizando-se, assim, a alteração ulterior dos requisitos para fruição dessa imunidade/isenção, a exigência contida no art. 19 da Lei n.º 10.260/2001, de que, “A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados” fora suspensa pela MC/ADI n.º 2.545, o que, “si et in quantum”, desautoriza exigir da entidade beneficente a destinação dos valores equivalentes à contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para bolsas de estudos.

II. Precedentes do STF e do TRF1.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

IV. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 7 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 0000991-83.2002.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.371 de 17/05/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Criação de Vara Federal. Provimento da Corregedoria-Geral. Redistribuição. Princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis. Ausência de violação. Vício sanado.

*Ementa: Embargos de Declaração. Agravo regimental. Processual Civil. Criação de vara federal. Provimento da corregedoria-geral. Redistribuição. Princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis. Ausência de violação. Vício sanado. Pretendida revisão do julgado rejeitado. Acórdão embargado mantido por seus próprios fundamentos.*

I. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.



II. O fato de o contribuinte ter indicado assistente para a perícia técnica e/ou constituído patrono que reside na Capital não constitui elemento suficiente para justificar a pretendida prorrogação de competência, quando existe ordem processual que faculta a remessa dos autos para Vara Federal recém inaugurada que compõe o domicílio fiscal do autor/agravante. Mais notadamente quando o ato de redistribuição para domicílio fiscal do contribuinte milita no sentido de diminuir os custos judiciais.

III. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. (HC 102.193/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 22/03/2010)

IV. O comando dos arts. 114 e 132 do CPC não socorrem em favor da tese suscitada pelo embargante.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissão de pronunciamento sobre a inaplicabilidade da prorrogação de competência prevista nos arts. 114 e 132 ao caso concreto posto a exame.

VI. Decisão embargada que se mantém por seus próprios fundamentos, ao que se acrescentam as razões de decidir os esclarecimentos expressos nos presentes embargos de declaração. (EDAG 0014172-69.2006.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.548 de 17/05/2013.)

Ação civil de reparação de danos. Indígenas. Supostos danos coletivos por violação à proteção de reserva. Pretensão de cunho material coletivo deduzida em ação individual. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa.

*Ementa: Apelação. Indígenas. Supostos danos coletivos por violação à proteção de reserva. Ação civil de reparação de danos. Pretensão de cunho material coletivo deduzida em ação individual. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa reconhecida. Extinção do processo sem o exame de seu mérito que se mantém. Apelação desprovida.*

I - A veiculação de pedido de indenização por supostos danos materiais experimentados ao longo de mais de 60 (sessenta) anos em razão da falta de prestação de serviços de proteção indígena adequada, encerra, em tese, questão a ser requerida em ação coletiva de reparação de danos.

II - Não se mostra adequado o processamento de pedido individual em ação que deduz pretensão de caráter flagrantemente coletivo, adequado à propositura de ação civil pública.

III - A disciplina inscrita no artigo 232 da Constituição Federal para facilitar e permitir o acesso dos indígenas ao Poder Judiciário, mitiga exigências burocráticas que não são compatíveis com o modo de agir daquelas populações e inviabilizariam a defesa de seus direitos, como exigir formação de associações ou assemelhados para o manejo de ações coletivas, o que todavia, não



deferir a possibilidade de atuação individual em nome coletivo.

IV - Afigura-se correta a sentença que extingue o processo sem o exame de seu mérito quando o autor que propôs a ação de cunho coletivo em nome próprio, não demonstra estar autorizado pela coletividade ou atuando com o conhecimento ou em nome das aldeias que compõem a reserva indígena.

V - É desnecessária a vista ao Ministério Público quando o indígena, maior e capaz, afirmando-se totalmente integrado, formula pedido de indenização, pois não resta presente a necessidade de proteção ínsita à manifestação prevista na qualidade de fiscal da lei.

VI - Pretensão de ingresso de associação indeferida pelo juízo monocrático sem impugnação recursal não pode ser conhecida pelo Tribunal apenas porque o peticionário indica na mesma peça de apelação veiculada pelo autor, ser interessada na solução da demanda, providência que não lhe deferir legitimidade.

VII - Apelação do autor improvida. (AC 0002708-51.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.308 de 15/05/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Ameaça de prisão por Juiz do Trabalho. Competência para o processo e julgamento. Constrangimento ilegal. Funcionário público. Desobediência. Atipicidade.

*Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus. Ameaça de prisão por Juiz do Trabalho. Competência para o processo e julgamento. Constrangimento ilegal. Funcionário público. Desobediência.*

I. A partir da EC nº 45/2004, a justiça do trabalho passou a ter competência criminal, restrita a habeas corpus, “quando o fato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição” (art. 114, IV - CF), preceito que não se aplica ao caso, no qual a autoridade coatora (juiz do trabalho), atuando em matéria administrativa, ordenou que todos os depósitos judiciais à disposição da Vara, existentes no Banco do Brasil, fossem transferidos para a Caixa Econômica Federal, acenando com a possibilidade de prisão dos pacientes, se não cumprissem a determinação.

II. Não se tratando de ato específico da jurisdição trabalhista, praticado dentro da individualidade de um processo trabalhista concreto, a competência para processar e julgar o habeas corpus é do tribunal regional federal, tanto mais que os juízes do trabalho estão sujeitos criminalmente a sua jurisdição (art. 108, I, “a” - CF).



III. Os precedentes indicam que juiz federal cível (trabalhista, no caso), sem jurisdição criminal, não tem competência para determinar a prisão penal, ou para acenar com a sua possibilidade, devendo, na hipótese de cometimento de crime, tomar as providências necessárias junto às autoridades competentes, inclusive para uma eventual prisão em flagrante.

IV. O crime de desobediência, inserido no capítulo do Código Penal que tipifica os crimes praticados por particular contra a administração em geral, não pode ter como sujeito ativo o funcionário público, que, resistindo ao cumprimento de uma determinação judicial, cometeria o crime de prevaricação (art. 319 - CP).

V. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 0040238-13.2011.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.289 de 15/05/2013.)

*Habeas Corpus. Falsidade ideológica. ATPF falsificada. Crimes contra o meio ambiente. Conexão. Competência processante. Justiça Federal.*

*Ementa: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Falsidade ideológica. ATPF falsificada. Crimes contra o meio ambiente. Conexão. Competência processante. Justiça Federal.*

I. É da competência da justiça federal o processo e julgamento do crime de falsidade de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, documento público da emissão do IBAMA, destinada ao cometimento, em tese, do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 (“Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.”)

II. Havendo conexão probatória entre o crime da competência federal (falsidade da ATPF) e da competência estadual (crime ambiental), deve o processo tramitar na justiça federal: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.” (Súmula nº 122 - STJ).

III. “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” (Súmula 438 - STJ). Precedente do STJ, em recurso julgado pela sistemática da repercussão geral: RE 602527 QO-RG, Relator Min. CEZAR PELUSO.

IV. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0066646-41.2011.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.13 de 13/05/2013.)

*Habeas Corpus. Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Pacientes sem vínculos com o distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal.*



Ementa: *Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Pacientes sem vínculos com o distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal.*

I. Não havendo demonstração de que os pacientes, estrangeiros, presos em flagrante por tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 e 40, I - Lei 11.343/2006), tenham algum vínculo objetivo com o Brasil - residência, trabalho fixo ou família constituída -, mostra-se justificada, si et in quantum, a sua prisão preventiva, como garantia de aplicação da lei penal, ante o temor fundado de que, em liberdade, venham a evadir-se do distrito da culpa.

II. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0010747-87.2013.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.15 de 13/05/2013.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Cofins. Pis. Importação. Base de cálculo. Fixação de novo “valor aduaneiro”. Incidência sobre o montante devido a título de ICMS-Importação e sobre as próprias contribuições. Admissibilidade. Regulamentação mediante Medida Provisória. Inexistência de violação à Carta Magna. Pessoa jurídica optante pela tributação pelo sistema do lucro presumido: respeito ao princípio da isonomia. Desnecessidade de lei complementar.

Ementa: *Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. COFINS-Importação e PIS-Importação. Base de cálculo. Fixação de novo “valor aduaneiro”. Alteração de regra de direito público. Possibilidade. Incidência sobre o montante devido a título de ICMS-Importação e sobre as próprias contribuições. Admissibilidade. Bis in idem: inexistência. Constituição Federal, art. 195, IV. Regulamentação mediante Medida Provisória. Inexistência de violação ao art. 246 da Carta Magna. Pessoa jurídica optante pela tributação pelo sistema do lucro presumido: respeito ao princípio da isonomia. Lei nº 10.865/2004. Desnecessidade de lei complementar. Violação inexistente aos arts. 149, § 2º, II; 154, I e 195, § 4º da Carta Magna.*

I. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DE, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados.





II. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.

III. De acordo com as normas constitucionais tributárias, a exigência de lei complementar diz respeito apenas a contribuição “nova”, ou seja, não prevista no texto constitucional. No que tange ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, não há necessidade de lei complementar, já que tais contribuições (PIS e COFINS) estão expressamente autorizadas pelos arts. 149 e 195, IV da Carta Magna. Inexistência de afronta aos arts. 149, § 2º, II; 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal.

IV. A Lei nº 10.865/2004 não ampliou a expressão “valor aduaneiro” derivado do art. VII do GATT 1994; não sendo, ademais, ilegal a inclusão, na base de cálculo das contribuições questionadas, dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições. Admite-se que a União, através da lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência (CF/88, art. 146-A).

V. Não se configura, na espécie, violação ao art. 110 do CTN, pois a alteração feita pela Lei nº 10.865/2004 no que tange ao “valor aduaneiro” foi de conceito de direito público e não de direito privado, conforme já decidiu esta Sétima Turma no julgamento da AMS nº 2004.38.00.040857-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJU de 25.1.2008.

VI. A proibição de dupla incidência dirige-se à instituição de novas fontes de custeio realizada no plano legislativo infraconstitucional, sem alcançar as hipóteses em que a regra matriz tem sede constitucional (ou seja, o próprio legislador constituinte estabelece, por meio de emenda, novas fontes de receita no texto constitucional). Inocorrência, portanto, no caso vertente, de bis in idem.

VII. Precedentes desta Turma e do TRF/4ª Região: AMS 2007.38.00.021497-1/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 27/02/2009; AC 2005.32.00.006009-3/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.449 de 29/10/2008; AMS nº 2004.70.03003868-2, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Caminha, D.E. de 17.7.2007).

VIII. “(...) mesmo proibindo o art. 246, da Constituição da República, a regulamentação, por meio de medida provisória, de dispositivo alterado por emendas constitucionais, essa vedação somente se aplica às alterações posteriores a 1995 e anteriores à EC n. 32/2001, sem, entretanto, vedar o aumento de alíquotas de uma contribuição já existente, como no caso” (AC 2006.33.00.005184-7/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.931 de 17/04/2009).



IX. Apelação não provida. (AMS 0006630-28.2010.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.403 de 17/05/2013.)

Liberação de veículo importado reputado “usado” pela aduana. Aplicação de pena de perdimento. Automóvel adquirido no mercado interno. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

*Ementa: Tributário e Processual Civil. Liberação de veículo importado reputado “usado” pela aduana. Aplicação de pena de perdimento (Portaria DECES n. 08/1991) - Automóvel adquirido no mercado interno. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

I. Porque a jurisprudência do STJ (AGREsp n. 200801164403) parece inclinar-se para a tese da impossibilidade de decretação de pena de perdimento a quem adquiriu, no mercado interno, veículo importado e havendo, na hipótese, divergência (razoável) quanto a condição de “usado” do veículo importado (causa da decretação da pena de perdimento), possível a liberação do bem, mediante a observância de condições legais e feito o seguro total dele, evitando-se, assim, que a demora na entrega da prestação jurisdicional provoque o surgimento de riscos para a sua efetividade.

II. Agravo de instrumento parcialmente provido.

III. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão. (AG 0003068-36.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.453 de 17/05/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)